



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Ofício/Veto/ATL nº 11/11.

Veto nº 01/11

Indaiatuba, aos 14 de dezembro de 2011.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. especialmente para comunicar-lhe o VETO PARCIAL por mim apostado, aos incisos III e IV do art. 1º, do Projeto de Lei nº 103/11, que "Institui normas para a concessão de auxílios e subvenções" de iniciativa do Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes, conforme Autógrafo nº 119/11, encaminhado pelo ofício nº 218/11.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam o Autor nessa louvável iniciativa que parcialmente acolhemos os dispositivos legais que foram vetados, recaíram nos dispositivos acima mencionados que, com o devido respeito, não possuem a melhor técnica legislativa, notadamente do ponto de vista jurídico, e poderia ocasionar enormes dúvidas e discussões, conforme destacaram os órgãos técnicos do Município.

Conforme realçaram os Conselhos Municipais, diretamente envolvidos na questão de repasse de verbas através de auxílios e subvenções, o Município já possui normas rígidas para repasse, além de possuir um trabalho rigoroso no controle financeiro e na prestação de contas das entidades, sendo que todas as verbas repassadas e convênios realizados foram devidamente aprovados pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão auxiliar desse E. Poder Legislativo (cópias anexas).

Com efeito, conforme se pode notar, ao inovar as normas relacionadas aos convênios, prevista no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações subsequentes, a proposta legislativa acabou por impor restrição, cujo texto, do ponto de vista legal, apresenta dubiedade. Demais disso, deixa margem de dúvidas quanto ao seu real alcance, na medida em que foge da regra legal para aferição de parentesco, deixando de esclarecer se a aferição do parentesco pretendido se contará em linha reta, colateral, consanguínea e ou por afinidade.

É que o inciso III do art. 1º do texto legal obriga a entidade a "fazer prova" que "os cargos de direção não seja, remunerados, nem ocupados por parentes entre si até o 4º grau" (sic) e o inciso IV o qual determina que: os cargos assalariados não poderão ser ocupados por parentes de membros da Diretoria e Conselho Fiscal até 3º grau.

Com efeito, a "produção de fato negativo" é demasiadamente complexa. É corrente no direito que fatos negativos não precisam ser provados, (*negativa non sunt probanda*). Este é um instituto jurídico tradicional que também é adotado no ordenamento brasileiro. É muito difícil se provar que algo nunca aconteceu,

 16/12/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Pa 3
M

portanto a regra é que a necessidade de prova fique por conta de quem afirma que algo ocorreu e não de quem nega.¹

Assim, a norma proposta não se conformou com a declaração (de que não há o parentesco), obrigando a **fazer prova**, ou seja, comprovar um fato negativo, de que não há parentesco entre dirigentes e seus respectivos empregados (incisos III e IV do art. 1º do projeto proposto). Dessa forma, se uma entidade, por exemplo, tem 30 dirigentes e 50 funcionários, como se dará essa comprovação e a análise prévia dessas condições? Assim é que a declaração (e não prova), salvo melhor juízo, seria mais prudente e não prejudicaria a eficácia ou o objetivo proposto.

Isto porque, como a referida norma não diz se o referido parentesco será verificado em linha reta, colateral, consanguínea ou por afinidade, por certo, esse fato gera incerteza jurídica e poderá resultar em dúvidas intransponíveis em sua aplicação.

Como é de conhecimento parentesco é o vínculo que une duas pessoas em consequência de uma descender da outra ou ambas descenderem de um progenitor comum, por exemplo um avô; a linha de parentesco pode ser reta ou colateral. É reta se um dos parentes descende do outro (pai e filho, por exemplo); colateral se nenhum deles descende do outro, mas ambos descenderem de um progenitor comum (tio e sobrinho, por exemplo). Quer na linha reta, quer na colateral, contam-se os graus de parentesco. Na linha reta, haverá tantos graus quantas as pessoas que formem a linha de parentesco, excluindo o progenitor (assim, avô e netos, por exemplo, são parentes no 2.º grau, pai e filho, no 1.º grau). Na linha colateral, os graus contam-se da mesma forma, subindo por um ramo e descendo por outro, mas sem contar com o progenitor comum (sobrinho e tio são parentes no 3º grau, enquanto dois irmãos são parentes no 2.º grau).

Já a afinidade, é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro. Existe assim um vínculo de afinidade entre um cônjuge e o seu sogro, entre um cônjuge e uma cunhada, por exemplo. Demais disso, por afinidade não temos parentes, uma vez que ou se é parente ou se é afim de alguém, nunca uma coisa e outra simultaneamente.

“Numa família as pessoas dela integrantes estão vinculadas umas às outras por três ordens de relações: a) *vínculo conjugal*; b) *consanguinidade*; c) *afinidade*. Marido e mulher (companheiro e companheira) estão, pois, unidos pelo vínculo conjugal. A rigor, a expressão *parente* se limita aos que estão ligados entre si pelo vínculo da consanguinidade. Assim, os que tenham um tronco comum de que descendam são parentes entre si; bem como aqueles – os que sejam tronco – em relação à sua prole, sem limite de graus ou gerações. O parentesco consanguíneo se dá em linha reta ou colateral. Em linha reta não tem limite, indo além, muito além – se isto for biologicamente possível – dos tetravós e tetranetos. Já os parentes em linha colateral

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius Rios (2010), *Novo curso de Direito Processual Civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (primeira parte)*, 7.ed, São Paulo: Editora Saraiva. ISBN 978-85-02-08130-7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P
no 4
M

obedecem a um limite fixado por lei. O Código Civil de 1916 dispunha tal parentesco até o sexto grau (art. 331), porém o novo Código Civil limita-o até o quarto grau apenas (art. 1.592). A contagem dos graus (ou gerações), em linha reta, é operação simplória. Vejamos: pai ao filho – 1o. grau; pai ao neto – 2o. grau; pai ao bisneto – 3o. grau; pai ao trineto – 4o. grau; pai ao tetraneto – 5o. Grau... E assim infinitamente. Porém, a contagem em linha colateral requer um certo cuidado. A operação se dá passando-se necessariamente pelo tronco comum. Portanto, se queremos saber qual o grau de parentesco que une os primos, teremos que proceder da seguinte forma: parte-se do primo, vai ao pai deste; segue-se ao avô; desce-se ao irmão do pai do primo (que é o tio); desce-se, ainda, ao filho do tio (que é o outro primo). Agora façamos a conta: primo ao pai deste – 1o. grau; primo ao avô – 2o. grau; primo ao tio – 3o. grau; primo ao primo – 4o. grau. O parentesco consanguíneo colateral, no Brasil, se limita, pois, ao quarto grau. Portanto, o filho do primo já não é parente do primo de seu pai.

A afinidade se dá, também, em linha reta ou colateral e o processo para a contagem dos graus é o mesmo. Porém, tal parentesco afim, em linha reta ascendente não vai além do(a) sogro(a), padrasto/madrasta; e em linha reta descendente não vai além do(a) genro/nora, enteado/enteada; em linha colateral, não vai além do(a) cunhado/cunhada. Assim é que não há falar-se em parentesco afim entre concunhados ou entre o cônjuge do enteado e o padrasto/madrasta deste.

Por outro lado, no parentesco civil por *adoção*, tudo se dá como se fora parentesco consanguíneo – em linha reta ou colateral. É que, por força de nosso ordenamento jurídico, não há diferença entre filho *natural/biológico* ou *por adoção*. Logo, o filho/adotado passa a ser neto dos pais do adotante; bisneto dos avós do adotante; trineto dos bisavós do adotante e assim por diante. Passa a ser sobrinho do irmão do adotante; primo do filho do irmão do adotante... Sem limites o parentesco na linha reta (ascendente/descendente); limitado ao 4o. grau, na linha colateral – tal como ocorre no parentesco natural (ou consanguíneo/biológico); e não se extingue com a morte de qualquer dos integrantes dessas linhas de parentesco.

Diz o Código Civil, em seu artigo 1.595, § 2o, que o parentesco por afinidade, em linha reta, não se extingue com a dissolução (morte, nulidade, divórcio) do casamento ou da união estável. Portanto, fica claro que o parentesco por afinidade, em linha colateral, se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Logo, extinto o casamento/união estável, pela morte ou por outra causa legal, o cônjuge ou companheiro sobrevivente não terá mais cunhados – irmãos do cônjuge ou companheiro falecido –, mas ex-cunhados.

2. Os genitores do cônjuge ou do (a) companheiro(a)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

*Pro
24*

Como vimos, o parentesco afim, em linha reta, não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (art. 1.595, § 2o, CC). Logo, não se falará em ex-sogra, ex-sogro, ex-enteado(a), ex-padrasto, ex-madrasta. Estes vínculos permanecerão para todo o sempre; pouco importando se a união estável se dera formal ou informalmente – ou seja, com ou sem contrato escrito; e se o seu fim se dera formal ou informalmente – ou seja, com ou sem decisão judicial. Portanto, o parentesco por afinidade se dará, é verdade, em razão do casamento, mas, também, em razão de mera união estável entre homem e mulher, com consequências jurídicas relevantes, conforme veremos a seguir.

3. Consequências legais

Queremos realçar o fato dos genitores do cônjuge estarem ligados numa relação de pai/mãe e filho para com seus genros e noras... E as consequências legais daí advindas são inúmeras em nosso ordenamento jurídico. Analisemos algumas delas.

a) Sogro/sogra – pode pedir alimentos a genro/nora. Diz o Código Civil: "Art. 1.694 – Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação." Assim é que a sogra (ou "ex-sogra" – em caso de divórcio ou morte), encontrando-se necessitada, e não tendo outros parentes (filhos e pais) que possam socorrê-la, pedirá alimentos ao seu genro ou à sua nora; pouco importando se aquele genro ou aquela nora tenham se divorciado da filha ou filho dela sogra! Uma situação curiosa, porque daria margem à interpretação de que uma vez ocorrido o divórcio, pai e mãe dos cônjuges divorciados não guardariam mais nenhum vínculo com o genro ou nora. Contudo, assim não quer a lei: uma vez sogra, sempre sogra! Uma vez sogro, sempre sogro!

b) O genro da prefeita – não poderá candidatar-se a prefeito daquele município onde a sogra(ou a "ex-sogra") é (ou foi nos últimos seis meses) a mandatária do executivo municipal. (A proibição, evidentemente, é, também, para a nora do prefeito ou da prefeita).

É o que decorre do art. 14, § 7o., da Constituição Federal. Interessante é que o viúvo da prefeita falecida, este pode ser candidato a prefeito! Porque com a morte de um dos cônjuges ou companheiros desaparece o vínculo do parentesco afim entre eles, os cônjuges. Contudo, em relação aos ascendentes e descendentes do cônjuge falecido, os vínculos do parentesco continuam *ad perpetuam*. Por isso é que o "ex-genro" não poderá ser candidato a prefeito em disputa com a sua "ex-sogra", esta que pleiteia a reeleição! Mencionamos o cargo de prefeito apenas para abrilhantar, é claro que a inelegibilidade se estenderá para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

hob
up

todos os cargos no âmbito do poder executivo, nas esferas estadual e federal.

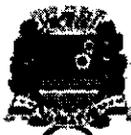
c) Sogra e sogro ("ex-sogra", "ex-sogro") são impedidos de depor em processos cíveis ou trabalhistas. Já quanto ao ex-cônjuge não se fala em impedimento.

O nosso Código de Processo Civil em seu art. 405, § 2o, entre as pessoas impedidas de depor, inclui os *ascendentes e descendentes* da parte. Diz que o *cônjuge* é impedido de depor; mas não diz que o *ex-cônjuge* o seja, também. Logo, é de se concluir que o ex-cônjuge – que não é parente – possa, perfeitamente, depor em processo judicial que tenha como parte o outro ex-cônjuge. É que entre os ex-cônjuges não existe parentesco, desaparecendo, assim, a causa do impedimento (art. 405, § 2o., CPC). Evidentemente, que o ex-cônjuge poderá ser tido como suspeito (art. 405, § 3o.), ou poderá recusar-se a depor alegando que tal depoimento lhe acarretará graves danos – a si ou a seus parentes consanguíneos ou afins (art. 406, I, CPC).

3. Conclusão

Toda e qualquer pessoa humana tem ou teve parentes consanguíneos e/ou afins. Por isso é que, mais uma vez, se confirma aquela máxima de ORTEGA Y GASSET: *"Eu sou eu e minhas circunstâncias e, se eu não as preservo, não posso preservar a mim."* Isto quer dizer que não existe uma pessoa humana sozinha: antes dela, há pai, mãe, avós... E depois dela: filhos, netos, genros, noras... Ainda ao redor dessa pessoa: irmãos, cunhados, primos, sogro, sogra... Portanto, os parentes fazem parte de nossa existência. Não há opção em ser ou não ser parente. Os laços sanguíneos e os vínculos legais da afinidade é que constroem uma pessoa humana. Para ser uma pessoa humana é preciso, antes de tudo, nascer com vida... Pai e mãe humanos são absolutamente indispensáveis para fazer desabrochar a vida de um ser humano. Logo, sem parentes sequer existiríamos. Os parentes são, pois, a razão e o objetivo de nossas vidas. Por isso é que a família – que dá origem ao parentesco e se multiplica; e se faz legião de cidadãos e cidadãs; e se faz povo; e se faz nação – é fundamental para a formação do Estado. É que sem parentes – que são o povo! -, não existiria a Lei e não existiria o Estado.²

² Texto confeccionado em Jan 1 2005 12:00AM, por Oton Lustosa. *Atuações e qualificações* (Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões de Teresina. Membro da Academia Piauiense de Letras; da Academia Piauiense de Letras Jurídicas e da Academia de Letras da Magistratura Piauiense. (http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2098/OS_PARENTES_E_A_LEI))



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Pro 7
H

Assim é que, se o dirigente da entidade juntar simplesmente uma certidão de nascimento ou casamento, não teria como aferir a existência de parentesco além do 2º grau em linha reta ou colateral e, na se for abranger a afinidade seria praticamente impossível a realização e até mesmo a sua comprovação, obrigando a fazer uma investigação de parentesco de todos os dirigentes, quando o mais prático poderia ser uma declaração de inexistência e que, se comprovada "a posteriori" eventual descumprimento, haveria implicações de ordem legal (falsidade ideológica, etc.), além de outras já previstas na legislação de regência.

Isto porque, no que respeita à presunção de legitimidade que nos interessa nesta análise podem ser destacadas algumas considerações de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"a) Presunção de legitimidade ---- é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta, sim, é uma característica comum aos atos administrativos em geral; as subseqüentes referidas não se aplicam aos atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.p. 390).

Lúcia Valle Figueiredo expressa a mesma opinião:

"Se os atos administrativos desde logo são imperativos e podem ser exigíveis (isto é, tornam-se obrigatórios e executáveis), há de militar em seu favor a presunção *juris tantum* de legalidade. Todavia, como bem assinala Celso Antônio, a presunção se inverte quando os atos forem contestados em juízo ou, diríamos nós, também fora dele, quando contestados administrativamente. Caberá à administração provar a estrita conformidade do ato à lei, porque ela (Administração) é quem detém a comprovação de todos os atos e fatos que culminaram com a emanação do provimento administrativo contestado".

Com efeito, essa não especificação de parentesco causa, por certo, intransponível dificuldade, tanto do ponto de vista administrativo, como do ponto de vista legal, sendo recomendável, portanto, o veto ao dispositivo, nada impedindo que nova legislação venha a especificá-la de modo claro, como deve ser o texto legal.

Isto porque, adotando-se o 4º grau referido no inciso III, se for somente a linha reta é o trisavô(ó), se for em colateral consanguíneo é a tio(o)-avô(ó), Todavia, se for considerar os afins a ordem .

É que, a regra legal, como vimos, determina que são parentes, em linha reta, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (art. 1.591 CC).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Handwritten initials

São parentes, em linha colateral, ou transversal, até o quarto grau, as pessoas que provêm de um só tronco, sem descenderem umas das outras (art. 1.592 CC).

Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na linha colateral, também pelo número delas, subindo, porém, de um dos parentes, até ao ascendente comum, e descendo, depois, até encontrar o parente (art. 1.594), sendo certo que Marido e mulher não são parentes e sim cônjuges e os parentes de uns o são de outros somente se contemplar a afinidade (cunhado, cunhada, tio/tia, sobrinho/sobrinha, companheiro(a). A título de ilustração, são irmãos germanos os filhos dos mesmos pais; são irmãos unilaterais os filhos de um só deles; são irmãos uterinos os filhos da mesma mãe e pais diferentes.

Destarte, ante as razões acima expendidas, que demonstram óbices à sanção dos dispositivos de início relacionados, vejo-me da contingência de vetar os referidos dispositivo, com fulcro no art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, visando à plena adequação do texto aprovado às normas legais que regem a matéria.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa E. Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e aos demais membros dessa seleta Casa, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

EXMO. SR.
DR. LUIZ CARLOS CHIAPARINE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA – SP.

Handwritten signature

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício nº 014/2011-CME

Indaiatuba, 13 de Dezembro de 2.011

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

O Conselho Municipal de Educação, analisando apuradamente os termos do Projeto de Lei nº. 103/2011, aprovado pela Câmara Municipal na sessão do dia 21 de novembro de 2011, considera que a intenção da egrégia Câmara é digna dos maiores elogios por preocupar-se com as questões referentes ao relacionamento do poder público municipal e as entidades sociais beneficentes que, tradicionalmente, têm prestado serviços relevantes à comunidade nas áreas de sua atuação.

Em que pese essa consideração, o Conselho Municipal de Educação avalia que as normas aprovadas pouco acrescentam às já vigentes, instituídas pelo Decreto 9.112/2007, e suas alterações, e cumpridas à risca no relacionamento das Secretarias Municipais com as entidades. Além disso, anualmente a Secretaria Municipal de Educação submete à aprovação da Câmara todos os Convênios do ano subsequente, bem como os termos do documento, individualizados por entidade, que, por sua vez, regulamentam mais detalhadamente ainda as regras do referido Decreto.

Isto posto, o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, não vê necessidade da implementação de uma nova Lei, para regulamentar esse assunto. Sendo só para o momento, despedimo-nos e renovamos os protestos de alta estima e apreço.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Ivana Perini Zoppi
Prof. IVANA PERINI ZOPPI

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

C/C. SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO

A/C. DR. SAMIR MAURÍCIO DE ANDRADE

AO EXMº. SR.

REINALDO NOGUEIRA L. CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

Vinculado a Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social da
Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP
Criado pela Lei nº 3.366, de 31/10/1996

P
n-10
M

Ofício CMAS nº. 199/11

Indaiatuba, 12 de dezembro de 2011

Ilmo.Sr.

Dr. Samir Maurício de Andrade
D.D. Secretário Geral do Município
Nesta

O Conselho Municipal de Assistência Social de Indaiatuba - CMAS, em Reunião Ordinária realizada em 09/12/2011 realizou a discussão acerca do PL nº 103/2011 da autoria do Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes fazendo as seguintes considerações:

- A solicitação da Secretaria Geral não permitiu a análise da Comissão de Estudos do CMAS, sendo o assunto, pauta de Reunião Ordinária. O prazo disponível foi exíguo, dificultando o debate;
- A matéria tratada pelo PL é contemplada pela Lei Federal nº 8666/1993 e Decreto Municipal nº 9112 de 05/12/2006;
- Há material disponível em site do Tribunal de Contas do Estado (TCE) disciplinando o assunto;
- Os Conselheiros que integram o CMAS e estão vinculados à Secretaria de Fazenda trouxeram informações sobre o assunto e o colegiado fez a seguinte indagação a ser respondida: a aprovação do projeto traria vantagens para aos processos de prestação de contas ou seria mais uma lei tratando de assunto já regulamentado em outras instâncias?

Diante do exposto o CMAS considera que os mínimos legais para o assunto já estão definidos e que já ocorrem procedimentos que são executados pelas diversas Secretarias Municipais e instâncias de controle financeiro.

Sem mais,

Atenciosamente.


Viviane Roberta Barnabé
Presidente do CMAS

CMDCA**Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente****CMDCA - Indaiatuba**

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Vinculado à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social da Prefeitura Municipal de Indaiatuba / SP

Criado pela Lei nº 2659 de 12.12.1990, com alteração da Lei Municipal nº 3272 de 02.01.1995

Ofício CMDCA 204/11

Indaiatuba, 12 de Dezembro de 2011.

Ilmo**Dr. Samir Maurício de Andrade****Secretário Geral**

Em atenção ao solicitado na reunião do dia 08 do corrente mês para que este Conselho avaliasse o Projeto de Lei N.º 103/11 de autoria do Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes, em reunião extraordinária realizada em 12/12 temos a esclarecer que devido ao reduzido tempo para uma melhor análise do referido Projeto, não foi possível concluirmos quanto aos benefícios ou dificuldades geradas com a aplicação das normas constantes do mencionado Projeto de Lei, em comparação com o Decreto N.º 9112 de 05 de Dezembro de 2006 que trata de repasse de recursos financeiros em favor de entidades sociais beneficentes.

Em atenção ao disposto no Artigo 1º, IV do Projeto de Lei em análise superficialmente verificamos que pode haver inconstitucionalidade ao impedir o livre exercício de atividade ou profissão, ao constar que os cargos assalariados não poderão ser ocupados por parentes de membros da diretoria e Conselho Fiscal até o 3º grau, uma vez que é sabido que as Entidades Filantrópicas dependem em grande monta do trabalho voluntariado, mas que na maioria das vezes não se dá na forma diária, se tornando assim muitas vezes imprescindível para a realização do objeto social da entidade a contratação de profissional assalariado, cujo parentesco com membros da Diretoria ou Conselho Fiscal, conforme consta do Projeto de Lei, não comprometeria a idoneidade do trabalho realizado, além do que o próprio Projeto de Lei no seu Artigo 3º prevê a prestação de contas, impedindo assim qualquer manobra

Faça uma criança feliz! Doe, deduza de seu IR e faça a diferença para muitas crianças de sua cidade.

CMDCA Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CMDCA - Indaiatuba



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Vinculado à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social da Prefeitura Municipal de Indaiatuba / SP
Criado pela Lei nº 2659 de 12.12.1990, com alteração da Lei Municipal nº 3272 de 02.01.1995

tendenciosa da Diretoria ou do Conselho Fiscal na escolha do trabalhador remunerado.

O entendimento deste Conselho é no sentido de que o Artigo 1º, IV na sua abrangência atinge situações como a mencionada acima que geraria prejuízo às entidades.

Agradecemos desde já, a costumeira atenção, reiterando os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Noemia Giatti Roncato

Noemia Giatti Roncato
Presidente do CMDCA
Gestão 2011-2013

Faça uma criança feliz! Doe, deduza de seu IR e faça a diferença para muitas crianças de sua cidade.

Rua Humaitá, 1167 - Indaiatuba - SP - CEP 13339.140 - Fone (19) 3885-7700 R. 7753
www.indaiatuba.sp.gov.br/cmdca - cmdca.cmi@terra.com.br - cmdca2.cmi@terra.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DECRETO Nº 9.112 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006.

"Dispõe sobre os pedidos de repasse de recursos financeiros em favor de entidades sociais beneficentes de Indaiatuba, e dá outras providências."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar, dinamizar e reduzir os trâmites nos processos de repasse de recursos financeiros em favor das entidades civis sem fins lucrativos, e

CONSIDERANDO a solicitação da Controladoria Geral do Município, e o que mais consta no Processo Administrativo nº 24.109 de 14 de novembro de 2006,

DECRETA

Art. 1º - Para efeito de habilitar-se a contemplação com verbas de Subvenção Social, a entidade pleiteante deverá requerer e apresentar à Secretaria Municipal ordenadora da despesa, responsável pela fiscalização e acompanhamento de suas atividades:

- I - Cópia autenticada do Registro do Estatuto em Cartório;
- II - Cópia da Ata da Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal, em exercício na data do pedido, autenticada em Cartório;
- III - Declaração de Utilidade Pública ou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e cópia de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- IV - Atestado de funcionamento regular, expedido por Órgão Público Estadual ou Federal;
- V - Programa de trabalho para o exercício a que se destina o repasse, com os valores apropriados e total pretendido, o qual receberá a avaliação e parecer conclusivo do Órgão Concessor, respeitada a verba orçamentária pertinente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P. 14
M

VI – Ficha cadastral com dados identificadores da entidade interessada.

§ 1º – Os documentos serão assinados pelo Presidente em exercício da entidade, responsabilizando-se quanto ao recebimento, aplicação e prestação de contas, juntando cópia de sua carteira de identidade.

§ 2º – Ocorrendo alterações estatutárias ou da Diretoria e Conselho Fiscal, durante o período da concessão do benefício, a Entidade deverá proceder à comunicação do ato, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua formalização.

Art. 2º- É vedada a concessão de subvenção social ou auxílio:

I - Para entidades que visem obtenção de lucros;

II - Para entidades que não apresentarem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido ou não tiverem, por qualquer motivo, a sua aprovação pelo órgão concedente dos recursos;

III - Para atender despesas já realizadas;

IV - Para igrejas e cultos religiosos;

V - Para fundação, organização ou instalação de entidades;

VI - Para hipótese outras, após análise do pedido inicial da interessada.

Art. 3º- O não atendimento a qualquer das exigências contidas no artigo 1º deste Decreto, implicará no indeferimento ao pedido da entidade interessada.

§ 1º – Da decisão contrária à pretensão da Entidade caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação comunicatória desse ato.

§ 2º – Do decidido pelo Sr. Prefeito Municipal não caberá recurso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

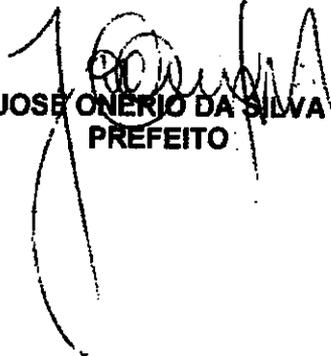
P. 15
M

Art. 4º - Sendo deferido o pedido, o ordenador da despesa deverá oferecer declaração quanto à compatibilização e adequação das mesmas às normas vigentes nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LCF nº 101/00.

Art. 5º - Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda, mediante ato próprio, adotar os critérios procedimentais a serem seguidos pelas Secretarias Municipais ordenadoras de despesas, objetivando a regular tramitação do processo de repasse dos recursos financeiros as entidades sociais beneficentes e respectivas prestação de contas.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 05 de dezembro de 2006.


JOSE ONERIO DA SILVA
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P. 16
7

DECRETO Nº 9.445 DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

“Dá nova redação ao art. 4º do Decreto nº 9.112, de 05 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os pedidos de repasse de recursos financeiros em favor de entidades sociais beneficentes de Indaiatuba, e dá outras providências.”

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a solicitação da Controladoria Geral do Município, e o que mais consta no Processo Administrativo nº 15.047 de 27 de junho de 2007,

DECRETA

Art. 1º - O art. 4º, do Decreto nº 9.112, de 05 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os pedidos de repasse de recursos financeiros em favor de entidades sociais beneficentes de Indaiatuba, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Sendo deferido o pedido, o ordenador da despesa deverá oferecer declaração quanto à compatibilização e adequação das mesmas às normas vigentes nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LCF nº 101/00, bem como, deverá firmar juntamente com o Presidente da entidade beneficiada, o Termo de Ciência e Notificações, juntando-o ao processo de repasse de recursos financeiros, conforme previsto Comunicado SDG nº 16/2007 do E. TCE. (NR)

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 20 de agosto de 2007.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 20 de agosto de 2007.
Antonio Carlos Pinheiro, Secretário

f.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DECRETO Nº 10.065 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008.

"Dá nova redação ao caput do art. 1º, do Decreto nº 9.112 de 05 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os pedidos de repasse de recursos financeiros em favor de entidades sociais beneficentes de Indaiatuba, e dá outras providências."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a solicitação da Controladoria Geral do Município, e o que mais consta no Processo Administrativo nº 26.746 de 04 de novembro de 2008,

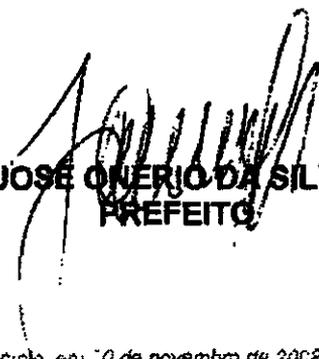
DECRETA

Art. 1º - O caput do art. 1º, do Decreto nº 9.112, de 05 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os pedidos de repasse de recursos financeiros em favor de entidades sociais beneficentes de Indaiatuba, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Para efeito de habilitar-se a contemplação com verbas de Subvenção Social, a entidade pleiteante, regularmente instalada no município, deverá requerer e apresentar à Secretaria Municipal ordenadora da despesa, responsável pela fiscalização e acompanhamento de suas atividades." (NR)

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 20 de novembro de 2008.


JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO